



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329095

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1001079-09.2024.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante CCISA08 CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA, é apelado MUNICÍPIO DE OSASCO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), RICARDO CHIMENTI E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

HENRIQUE HARRIS JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 31319/2025

18ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO Nº: 1001079-09.2024.8.26.0405

APELANTE: Ccisa08 Consultoria Imobiliária Ltda

APELADA: Município de Osasco

APELAÇÃO - Embargos à execução fiscal – Município de Osasco – Multa - Alegação de irregularidade no procedimento administrativo - Improcedência da demanda – Decisão reformada – Ausência de regular notificação - Envio para local diverso daquele em que sediada a embargante – Cabal demonstração, por parte desta, de sede em endereço diverso – Procedimento administrativo que inobservou os princípios da contraditório e ampla defesa, ensejadores do reconhecimento de nulidade na constituição dos créditos - RECURSO PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Ccisa08 Consultoria Imobiliária Ltda contra a r. sentença de fls. 106/107, que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal que interpôs na demanda executiva ajuizada pelo Município de Osasco.

Por meio de suas razões, informa a recorrente que não lhe foi dada a oportunidade de defesa na esfera administrativa por não ter sido regularmente intimada, alegando insuficiência da simples assinatura/recebimento do auto de infração, para fins de constituição dos débitos, afigurando-se de rigor a reforma da sentença recorrida porquanto fundada em premissa equivocada.

Recurso regularmente processado, oferecida a resposta de fls. 127/132.

É o relatório.

De rigor o provimento do recurso.

Com efeito, de acordo com o teor da sentença recorrida, *“...Ainda, no curso do processo administrativo houve encaminhamento de notificação de inscrição do débito em dívida ativa à*

sede da embargante (fl. 88), o que reforça a lisura e regularidade do feito. Assim, à míngua de elementos que autorizem o reconhecimento de irregularidades na constituição do débito tributário, de rigor a improcedência da ação.”.

Contudo, não é o que se verifica.

Por meio de seus embargos e da documentação que carreu aos autos, logrou a apelante demonstrar a existência de sede em local diverso daquele para o qual foi enviada a notificação, valendo frisar a ausência de qualquer justificativa por parte do Município quanto ao endereço de remessa.

Evidente que o envio de notificação em desacordo configura irregularidade apta a ensejar a desconstituição dos créditos, porquanto frustrada a participação da litigante em procedimento que culminou com a constituição da exigência em seu desfavor.

Em situações análogas, assim decidiu esta Câmara, em caso que atuei como Relator:

*APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO Ação anulatória de débito fiscal ITBI Lançamento complementar por arbitramento Art. 148 do CTN Discussão sobre a regularidade do procedimento administrativo e do método de apuração utilizado pelo fisco Sentença de improcedência Decisão favorável à Fazenda Pública Ausência de pressuposto para conhecimento do reexame necessário No mérito, a sentença deve ser reformada **Procedimento administrativo de arbitramento que violou os princípios do contraditório e da ampla defesa** Nulidade do auto de infração Desnecessárias outras considerações, diante da nulidade do lançamento complementar REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO E RECURSO PROVIDO. (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA nº 1019851-09.2024.8.26.0053, j. em 20/02/2025, v. u.)*

Ademais, impõe-se observar a ausência de enfrentamento ou esclarecimento por parte do Município, que se limitou a veicular argumentos genéricos relativos aos atributos atinentes aos atos que pratica, invocando “...a *presunção de certeza e liquidez, de veracidade e legalidade, que conferem ao título executivo a natureza de prova pré-*

constituída.” (fls. 129).

Ora, se por um lado tais presunções lhe socorrem, por outro não se pode esquecer que não é dado à Administração atuar de forma amadorística, notadamente por força de comando constitucional que lhe impõe o dever de eficiência (art. 37, caput, parte final, Constituição Federal). Assim, de rigor o reconhecimento de irregularidade na notificação da ora apelante e, por conseguinte, das exigências advindas do procedimento em que efetuada.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, ficam expressamente prequestionados todos os artigos legais e constitucionais mencionados pelos litigantes.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso a fim de acolher os embargos à execução fiscal extinguindo, por conseguinte, a demanda executiva. Sucumbente a Municipalidade, inverte o ônus sucumbencial, condenando-a ao pagamento de custas e despesas processuais, arbitrando honorários advocatícios em 12% do valor atualizado da causa.

HENRIQUE HARRIS JÚNIOR
Relator